



Pregão Presencial nº 62/2018

Objeto: A POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO E CORTINA DE AR, COM SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) KITS PAINEL DE SENHA ELETRÔNICO E UMA FRAGMENTADORA DE PAPÉIS PARA UTILIZAÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AQUISIÇÃO DE BEBEDOURO DE PRESSÃO EM AÇO INOX, PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

Impugnante: FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI – ME – CNPJ: 17.613.341/0001-35

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I – Relatório

Trata-se de Impugnação tempestivamente interposta pela empresa Frimac Refrigeração EIRELI - ME inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.613.341/0001-35, com sede à BR 470, Km 148, nº 13901, Pamplona, na cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina.

O requerente alega que o edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 62/2018, datado de 16 de maio de 2018, a ser realizado em 13 de junho de 2018 às 9:00 horas, possui uma falha em sua elaboração, tendo em vista a falta de exigência quanto à habilitação técnica e comprovação de Registro da Empresa e do Profissional no Órgão Vistoriador Competente.

Solicita que o edital seja retificado a fim de incluir a exigência de Comprovação de Registro no CREA da Empresa Licitante e Profissional Responsável pela instalação do Ar Condicionado.

II – Fundamentação

II.1 – Do pedido da requerente:

Sobre a necessidade inclusão de exigência de qualificação técnica, a requerente aduz que:

“Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional”.



“A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA”.

“Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executados sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado”.

“Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando o desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a “Anotação de Responsabilidade Técnica – ART””.

Em uma primeira análise, nota-se que o requerente fundamentou suas manifestações em normas legais, objetivando o reconhecimento da ilegalidade apontada, com a intenção de que sejam alterados os termos do Edital.

II.2 – Da análise das alegações

A requerente referencia em suas alegações o disposto na Resolução nº 218/73 do CONFEA, quanto à competência dos serviços de engenharia, para instalação e manutenção de sistemas de condicionadores de ar e refrigeração, de modo que as empresas e profissionais devam estar devidamente registrados junto ao CREA.

De fato ao analisar a referida Resolução nº 218/73 verifica-se que competem ao engenheiro mecânico as seguintes atribuições:

Art. 13 – Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico de Automóveis ou ao Engenheiro de Automóveis ou Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica,

I – o desempenho de atividades 01 a 18 do artigo 1º desta resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização de calor; sistemas de refrigeração e de



*ar condicionado, seus serviços afins e correlatos
[...]*

*Atividade 16 – Execução de instalação,
montagem e reparo.*

Verifica-se que dentre outras atividades é atribuição do engenheiro mecânico, aspectos ligados a Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado. Fica evidente que o engenheiro mecânico detém a competência de instalação, montagem e reparo, entretanto, não se visualiza em momento algum que atividades ligadas à instalação, montagem e reparo de aparelhos de ar condicionado seja atividade exclusiva de engenheiro mecânico. A própria resolução estende essas atividades ao técnico de grau médio, como fica evidenciado no artigo 24 da mesma. Também se constata que não há obrigatoriedade da pessoa jurídica que revenda aparelhos de ar condicionado serem registradas no Conselho Regional.

Observa-se que à competência do engenheiro mecânico fica restrito a sistemas de refrigeração e ar condicionado, o que é diferente do objeto da licitação em seu Lote 1, uma vez que se trata da aquisição de aparelhos de Ar Condicionado tipo Split e Cortinas de Ar.

O Pregão Presencial nº 62/2018 (PMRC) visa adquirir, dentre outros itens, aparelhos de ar condicionado com instalação, objetos comumente comercializados por diversas empresas, e o fato dessas empresas serem ou não registradas nos conselhos regionais não fere nenhuma lei infraconstitucional.

É de conhecimento geral que os aparelhos devem ser instalados pela assistência técnica autorizada do fabricante, ou ainda, por técnico autônomo habilitado, seguindo as instruções do manual do aparelho, para que não haja prejuízo de garantia. Sendo assim, realizar a aquisição de empresas não registradas em conselhos e nem por isso ilegais, não significa que a instalação dos equipamentos será realizada por pessoa não habilitada legalmente, sendo faculdade da Contratante a exigência de documentos que comprovem a aptidão da Contratada a qualquer momento da execução do objeto.

O Acórdão 1229/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União assim se pronunciou acerca da exigência do artigo 30, §1º, da Lei 8.666/93:

“[...] as exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso



destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.”

A licitação em tela, em seu lote 1, tem como obrigação principal o fornecimento de aparelhos de ar condicionado e, secundariamente, sua instalação, sendo assim, seria desarrazoado exigir comprovação técnica secundária. Portanto, entende-se que não há ilegalidade nos dispositivos do Edital em questão.

III - Conclusão

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de impugnação de edital, entendendo que edital não viola os princípios legais da Lei Federal 8.666/93 e Lei Federal 10.520/02.

Dê ciência às partes.

É a decisão.

Ribeirão Claro, 07 de junho de 2018.



Jaqueline de Oliveira Barão
Pregoeira Municipal